

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE BOQUEIRÃO DO LEÃO (MDB), inscrito no CNPJ sob o nº 95.285.144/0001-48, com endereço na Rua São João, nº 1208, Centro, Município de Boqueirão do Leão, neste ato representado por seu Presidente, ROMEO DE RAMOS BATISTA, brasileiro, casado, servidor público, portador do RG nº 4019905779, CPF nº 343.649.270-15, Título Eleitoral nº 003317370442, residente e domiciliado na Rua Emancipação, nº 232, Centro, Município de Boqueirão do Leão, vem à presença de Vossa Excelência para ajuizar Representação Eleitoral com a propositura de

Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE

contra

JOCEMAR BARBON e **LUIS AUGUSTO SCHMIDT**, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito da cidade de Boqueirão do Leão-RS, **ÉRICA FONTANA**, candidata a vereadora pelo PL, em razão dos fatos a seguir expostos:

I - Introdução:

Conforme consta dos assentamentos do Cartório Eleitoral dessa 93ª ZE/RS, a **Coligação “Boqueirão Merece Mais”** requereu e obteve o registro da chapa às eleições majoritárias de novembro de 2020, composta por **Jocemar Barbon** e por **Luis Augusto Schmidt**, como candidatos a Prefeito e a Vice Prefeito Municipal de Boqueirão do Leão sob o nº 22, respectivamente.

O Representado **Jocemar Barbon** é filiado ao Partido Liberal – PL; o Representado **Luis Augusto Schmidt** é filiado ao Partido Democrático Trabalhista – PDT e a Representada **Erica Fontana** é filiada ao Partido Liberal - PL.

O presente pleito tem como foco uma Disputa Eleitoral mais justa e equilibrada no âmbito do Município de Boqueirão do Leão, em que são Candidatos ao cargo de Prefeito e Vice Prefeito: Paulo Joel Ferreira e Robson Klaus (MDB), João Davi Goergen e Edson Faleiro (PT/PTB) e Jocemar Barbon e Luis Augusto Schmidt (PL, PDT), respectivamente.

II - Do cometimento de “conduta vedada” de autoria dos Representados:

No dia 12/11/2020, por volta das 13:40 horas, estando em pleno curso a campanha eleitoral das eleições municipais de 2020 -, o candidato a Prefeito Jocemar Barbon (PL), acompanhado do candidato a Vice Prefeito Luis Augusto Schmidt (PDT), da candidata a vereadora Érica Fontana (PL), juntamente com o Deputado Federal Giovani Cherini, levando avante plano adremente engendrado, compareceram à sede do Conselho Tutelar da cidade de Boqueirão do Leão para realizar campanha política e promessa às Conselheiras Tutelares.

Ocorre que **Jocemar Barbon, é vereador e candidato à Prefeito Municipal de Boqueirão do Leão, sendo assim, considerado um agente público**, conforme preceitua a Lei nº 9.504/97, em seu artigo Art. 73, § 1º:

Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.



Desta forma, o vereador e candidato a Prefeito pelo Partido Liberal, Jocemar Barbon, juntamente com o candidato a Vice Prefeito, Luis Augusto Schmidt (PDT), da candidata a vereadora Érica Fontana (PL) e do Deputado Federal Giovani Cherini; **usaram as dependências do Conselho Tutelar, custeado com recursos públicos do Município de Boqueirão do Leão, em benefício e favorecimento direto de suas respectivas candidaturas – e de seus partidos políticos e de sua Coligação**, conduta expressamente vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, a teor do art. 73, I, da Lei nº 9.504, de 30.09.1997 (Lei das Eleições), e no art. 83, I, da Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, do TSE. **Não bastasse isso, enquanto reunidos dentro da sede do Conselho Tutelar de Boqueirão do Leão, houve a promessa de um “carro” às Conselheiras Tutelares, corroborada, posteriormente, através de discurso público do candidato a Prefeito Municipal, Jocemar Barbon, em frente ao seu Comitê Eleitoral de campanha, cujo vídeo segue anexo.**

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Art. 83. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais ([Lei nº 9.504/1997, art. 73, I a VIII](#)):

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, de partido político ou de coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Como se vê, só este fato serve para demonstrar, à sociedade, o exclusivo propósito eleitoreiro da “visita” dos candidatos à sede do Conselho Tutelar da cidade de Boqueirão do Leão.

Assim, não restam dúvidas de que os representados, ao fazerem uso de bem imóvel público para se promoverem politicamente e fazerem campanha eleitoral juntamente com os seus acompanhantes, ofenderam o princípio da igualdade de oportunidades em detrimento dos outros candidatos.

A “visita”, bem como a promessa realizada dentro das dependências do prédio do Conselho Tutelar teve como único intuito dos Representados captar dividendos eleitorais dos Conselheiros Tutelares.

Logo após sair das dependências do Conselho Tutelar, os Representados se deslocaram até o Comitê Eleitoral de campanha, oportunidade em que o vereador e candidato a Prefeito (Jocemar), juntamente com outras várias pessoas fez um discurso ao ar livre dizendo que o “carro” que foi prometido às Conselheiras Tutelares, já estará disponível em poucas semanas. Ou seja, como já mencionado acima, mostra-se clara a intenção da “visita” e promessa de um veículo automotor em troca do apoio político das Conselheiras Tutelares de Boqueirão do Leão.

Os fatos narrados acima, por si só, demonstram o evidente desequilíbrio ao pleito eleitoral e a quebra do princípio da isonomia, notadamente porque os opositores dos representados não tiveram a mesma oportunidade de utilizar esta via de campanha, afetando a igualdade entre os candidatos concorrentes ao pleito municipal de 15 de novembro.

Os documentos juntados aos autos demonstram com exatidão a conduta vedada praticada pelos demandados, nos termos do artigo 73, da Lei nº 9.504/97, que define como proibição a agentes públicos, servidores ou não, as condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

A realização de campanha política dentro das instalação de prédio público, cumulada com a promessa de veículo automotor às Conselheiras Tutelares durante a campanha eleitoral, em benefício de candidato, partido político



ou Coligação, é conduta expressamente vedada e punida em lei.

O dolo específico com que agiram os representados, em comunhão de esforços com o Deputado Giovani Cherini, com quem estavam mancomunados, ao usarem prédio público para a prática de atos de campanha eleitoral, resta inequívoco e desafia severo apenamento.

Os Representados, usando prédio público, deturpando o serviço público específico prestado pelo Conselho Tutelar, queriam, tão só, divulgar ambas as candidaturas e captar dividendos eleitorais para as eleições de 15 de novembro próximo.

Situações desse jaez resultam em forte desequilíbrio na disputa eleitoral, em prejuízo aos candidatos adversários, já que repercutem de forma muito significativa junto à população, mormente a mais carente, com forte poder de influência no ânimo do eleitor, especialmente se considerarmos que Boqueirão do Leão é uma cidade de pequena, com aproximadamente 5.000 eleitores.

A configuração da prática da conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções previstas em lei. Precedentes: Respe nº 21.151/PR, Rei. Min. Fernando Neves, DJ de 27.6.2003; Respe nº 24.739/SP, Rei. Min. Peçanha Martins, DJ de 28.10.2004; Respe nº 21.536/ES, Rei. Min. Fernando Neves, DJ de 13.8.2004; Respe nº 26.908, desta relatoria, DJ de 12.2.2007" (REspe 27.737/PI, Rei. Min. José Delgado, DJ de 1º/2/2008)."

Nessa linha de raciocínio:

RECURSO ESPECIAL PROPAGANDA INSTITUCIONAL PERÍODO VEDADO. AFRONTA A LEI E DISSÍDIO. CONFIGURAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTADA. APLICAÇÃO DE MULTA E CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO PROVIDO.

III. Como também assentado na jurisprudência do TSE, tem-se como configurado o ilícito previsto no art. 73 da Lei das Eleições independentemente da demonstração da potencialidade do ato influir no resultado do pleito e da comprovação do prévio conhecimento do beneficiário ou da intimação para a retirada da publicidade (Respe nºs 21.151/PR, DJ de 27.6.2003; 21.167/ES, DJ de 12.9.2003; 21.152/PA, DJ de 1.8.2003, todos da relatoria do Ministro Fernando Neves). (...) (REspe nº 24.739/SP, Rei. Min. Peçanha Martins, DJ de 28.10.2004)

O princípio que orienta o art. 73 da Lei das Eleições é o de resguardar a garantia de igualdade na competição, de modo que não se deve cogitar de potencialidade para influir no resultado do pleito. Comprovada a prática daquelas condutas abusivas que o legislador teve como qualificadas, não haverá espaço para o julgador optar ou não pela aplicação da penalidade, que se impõe.

O art. 73 da Lei nº 9.504/1997 tutela a igualdade na disputa entre os candidatos participantes do pleito, no intuito de manter a higidez do processo eleitoral.

Na linha da jurisprudência do TSE, "para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito", pois "o que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, conforme ocorreu no presente caso.

Resta evidente – e de forma dolosa – que houve ataque deliberado, através da conduta ilegal praticada, com benefício a uma só das facções em disputa, ao Princípio Igualitário, o que atinge, modo irrecuperável, a proteção da normalidade e legitimidade das eleições.



Vê-se, desse modo, que os representados agiram premeditadamente, com a única intenção de se beneficiarem politicamente.

Os fatos são inconteste e estão demasiadamente comprovados nos autos. Assim, não há como afastar a aplicação do § 5º do art. 73, da Lei 9.504/97, e há que se imputar severamente essa conduta.

Nesse sentido:

CONFIGURADA A CONDOTA VEDADA (ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97), INCIDE A SANÇÃO DE MULTA PREVISTA NO SEU § 4º. ALÉM DELA, NOS CASOS QUE O § 5º INDICA, O CANDIDATO FICARÁ SUJEITO À CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DO DIPLOMA. NÃO SE EXIGE FUNDAMENTAÇÃO AUTÔNOMA. (AC Nº 21320, DE 9.11.2004, REL. MIN. LUIZ CARLOS MADEIRA)

CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI NO 9.504/97. USO DE VEÍCULO. POLÍCIA MILITAR. CARÁTER EVENTUAL. CONDOTA ATÍPICA. CASSAÇÃO DE REGISTRO. REPRESENTAÇÃO. ART. 96 DA LEI NO 9.504/97. POSSIBILIDADE. 1. A melhor interpretação do inciso I do art. 73 da Lei no 9.504/97 é aquela no sentido de que a cessão ou o uso de bens públicos móveis e imóveis em benefício de candidato ou partido ocorra de forma evidente e intencional. 2. A aplicação da penalidade de cassação de registro de candidatura pode decorrer de violação ao art. 73 da Lei no 9.504/97, apurada mediante representação prevista no art. 96 da mesma lei. (Ac. de 10.5.2001 no Respe no 18900, rel. Min. Fernando Neves.)

III – Do cometimento do abuso do poder político de autoridade dos representados:

O Plano prévio e dolosamente idealizado pelos Representados, descrito com riqueza de dados e detalhes, dada sua indiscutível gravidade e audácia, não caracterizou somente a infração eleitoral conhecida como “condutas vedadas”, prevista no art. 73, I, da Lei das Eleições.

Os atos praticados pelos Representados caracterizou, também, de forma completa, nítida e indiscutível, o cometimento do abuso do poder político nas campanhas eleitorais, infração eleitoral mais grave que a infração das “condutas vedadas”, em razão das circunstâncias específicas do caso que vão aqui narradas como segue:

- 1. Primeira circunstância a indicar a presença de abuso eleitoral e não só “conduta vedada”** – O uso de prévio público e suas dependências, nas campanhas eleitorais, beneficiando e favorecendo candidatos, partidos políticos e/ou coligações, **é crime eleitoral, processado por ação penal pública incondicionada.** Sua capitulação legal está capitulada nos arts. 346 e 377 do Código Eleitoral, prevista para as condutas a pena de 15 dias a seis meses de detenção e multa.
- 2. Segunda circunstância** – O uso de prévio público e suas dependências, nas campanhas eleitorais, beneficiando e favorecendo candidatos, partidos políticos e/ou coligações, além de ser crime, **é ato de improbidade administrativa,** processado por Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24-07-1985). Sua capitulação legal está inserida no art. 11, I, da Lei nº 8.429, de 02-06-1992 (Lei de Improbidade Administrativa), previstas para essa conduta as sanções do art. 12, III, desse mesmo diploma legal.
- 3. Terceira circunstância** – Desnecessário dizer que nenhum outro candidato teve a mesma oportunidade dos representados, justamente porque são conhecedores da ilegalidade de tais atos. O privilégio que afronta – ousada e deliberadamente – o Princípio Iguatário, sagrado, a mais não poder, nas campanhas eleitorais, já que é a base da normalidade e legitimidade das eleições (CF, art. 19, §9º), somente foi propiciado aos candidatos Jocemar Barbon e



Luis Augusto Schmidt.

Desse modo, e frente a estas circunstâncias, a infração eleitoral de “condutas vedadas” acima descritas, de responsabilidade dos Representados, caracteriza, supletivamente e do mesmo modo, a infração eleitoral do abuso do poder político prevista no artigo 19, *caput*, da LC nº 64/90, também de suas responsabilidades.

4. **Quarta circunstância** – O ato praticado pelos Representados é típica transgressão em detrimento da liberdade do voto, fato jurídico indicativo de abuso eleitoral: LC nº 94/90, art, 19, *caput*.

5. **Quinta circunstância** – Resta evidente – e de forma dolosa – que houve ataque deliberado, com o uso de prédio público em campanha eleitoral, com benefício e favorecimento a uma só das facções em disputa, ao Princípio Iguatário, o que atinge, modo irrecuperável, a proteção da normalidade e legitimidade das eleições, circunstância que também evidencia a presença de abuso de poder: LC nº 64/90, art, 19, parágrafo único e CF, art, 19, § 9º.

É indefensável o comportamento dos Representados, frente à atual legislação, mormente se se tiver presente o clássico conceito doutrinário de abuso de poder político, como segue:

“Abuso do poder político – É o emprego, em todo o período das campanhas eleitorais, por quem exerce atividade político-partidária, de prática que afronte a ética, o decoro, a liberdade de voto, a moralidade para o exercício do mandato eletivo ou os bons costumes políticos que devem reinar no Estado Democrático de Direito.”

(In, Direito Eleitoral Brasileiro, 15ª ed., Edipro, Bauru, SP, 2012, pág. 171, autor *omissis*)

Finalmente, não há como olvidar recente disposição de lei complementar que veio a alterar – sobremaneira – facilitando e simplificando a sua configuração – o instituto jurídico dos abusos eleitorais, a saber, *verbis*:

“Art. 22.....

.....

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.”

(LC nº 64/90, com a alteração introduzida pela LC nº 135, de 04-06-2010)

Assim agindo, a “conduta vedada” cometida pelos Representados caracteriza, também, o abuso do poder político, o que os torna incurso – de forma supletiva e adicional – nas sanções:

- do art. 73, incisos I, § 5º, da Lei 9.504/97 e do art. 1º, I, “d”; art. 19 e art. 22, XIV, todos estes da LC nº 64/90

IV – Requerimento:

Isto posto, requer:

1. Seja esta Representação Eleitoral instauradora da presente **Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE** recebida, com os documentos que a guarnecem, dando-se ao feito o rito procedimental do art. 22, e incisos, da LC nº 64/90, de 18-05-1990 (Lei das Inelegibilidades);
2. Sejam os Representados notificados para contestarem, querendo, sob pena de revelia, vindo a juízo se defender no prazo de 5 (cinco) dias;
3. Seja a Coligação Representada notificada na pessoa de seu Representante, para, querendo, vir a juízo defender seus candidatos, no mesmo prazo legal;
4. Seja Procedida a instrução do feito, na forma do art. 22, V e X, e ultimado o rito processual;
5. Seja a AIJE julgada integralmente procedente para se decretar a cassação do registro ou do diploma dos



candidatos **Jocemar Barbon** e **Luis Augusto Schmidt** (candidatos a Prefeito e Vice Prefeito), bem como da candidata **Erica Fontana** (candidata a vereadora), assim como para se declarar a inelegibilidade de ambos para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados (eleições municipais de 2020), assim como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, com base no art. 73, I, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 1º, I, "d"; art. 19, e art. 22, XIV, da LC nº 64/90; ou, alternativamente, pelo menos, para se decretar a cassação do registro ou do diploma desses candidatos, obtidos para estas eleições municipais de 2012;

6. Requer seja intimado o MINISTÉRIO PÚBLICO para, querendo, oficiar no presente feito como custos legis (CPC, arts. 81 *usque* 85; art. 129 e LC nº 75, de 20-05-1993). E, também, para as providências que reputar necessárias, para apuração da prática dos crimes previstos nos arts. 299, 346 e 377 do Código Eleitoral, pelos representados. Por fim, as condutas enumeradas no art. 73, caput, da Lei 9.504/97, caracterizam atos de improbidade administrativa, a que se refere o [art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#), e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III, razão pela qual requer, também, a intimação do Ministério Público para as providências que reputar necessárias,

7. Requerem, ainda, a oportunidade de produção de outras provas, inclusive testemunhal, cujo rol vai aqui desde logo indicado:

- a. Janaina Bergonsi dos Santos, CPF: 018.884.030-39, Conselheira Tutelar, Endereço: Rua expedicionários do Brasil, 717, Centro, Boqueirão do Leão/RS.
- b. Fernanda Chemin, CPF: 008.105.380-08, Conselheira Tutelar, Endereço: Rua expedicionários do Brasil, 717, Centro, Boqueirão do Leão/RS.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Boqueirão do Leão, 13 de novembro de 2020.

ADV. ROGELI ARMANI

OAB/RS 120.913

